

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

ASSUNTO: Parecer sobre o processo administrativo de dispensa de licitação, tombado sob o nº. **2022.12.30.01**, destinado a Contratação de uma empresa para prestação de serviço de software que atende as necessidades de modernização da gestão no monitoramento e avaliação das Ações e Serviços de Saúde da Atenção Primária à Saúde (APS), para acompanhar capacitação ponderada, Ações Estratégicas e Pagamentos por desempenho, as quais fazem parte do Programa Previne Brasil, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Irauçuba - CE.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ART. 72 DA LEI FEDERAL 14133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES);

RELATÓRIO.

O presente parecer discorre acerca da análise do Processo Administrativo tombado sob o nº **2022.12.30.01** enviado pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, inerente a CONTRATAÇÃO em tablado.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO.

Vem a essa Assessoria Jurídica, conforme autorização, para exame, o processo administrativo de dispensa de licitação Nº. 2022.12.30.01, que tem por objeto a Contratação de uma empresa para prestação de serviço de software que atende as necessidades de modernização da gestão no monitoramento e avaliação das Ações e Serviços de Saúde da Atenção Primária à Saúde (APS), para acompanhar capacitação ponderada, Ações Estratégicas e Pagamentos por desempenho, as quais fazem parte do Programa Previne Brasil, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Irauçuba - CE.

Em linhas iniciais e resumidamente, verifico que a contratação analisada encontra-se devidamente justificada aos autos, cuja justificativa da contratação e preço encontrado, bem como escolha da empresa contratada condizem com as predisposições anotadas na legislação, no que corresponde às exigências legais sobre a existência jurídica e comercial de uma licitante, bem como as anotações normativas e formais prenotadas à Lei Federal nº 14.133/2021, em especial aos artigos 72 c/c 75 para o deslinde processual da presente contratação.

Não obstante, não seria zelosa ou boa profissional sem me furtar em tecer comentários prudentes acerca do procedimento, bem como ensinamentos sobre a matéria casuística trazida à estudo, que nesse momento analiso, pontualmente, no presente parecer, iniciando com os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho, colacionado abaixo:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos



com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública. ¹

Outrossim, analisando os fólhos dos presentes autos, verifica-se que o Poder Legislativo, utilizou-se, para a presente contratação, a nova lei de licitações, motivo pelo qual os limites de base da dispensa pelo valor da licitação, atualmente, encontram-se no patamar de **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)** para esse tipo de contratação, que enquadra-se em serviços comuns, conforme atualizado pelo IPCA-E, autorizada no artigo 182 da Nova Lei, regulamentado através do Decreto Federal nº 11317/22, motivo pelo qual passamos à análise do processo sob a seguinte perspectiva:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

(...)

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

Prosseguindo na norma, mais precisamente ao artigo 75 da nova lei, verificamos como condicionante de eficácia da utilização do referido diploma legal, o Portal Nacional de Compras Públicas e sua vinculação aos órgãos não integrantes do sistema SISG, contudo, tal condição de eficácia foi sustada pelo Tribunal de Contas da União, em recente decisão sobre a matéria, que abaixo colaciono para fins de corroboração da matéria e explanação sobre a casuística:

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que "entra em vigor na data de sua publicação" (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise. 21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos "não-Sisg", em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período,



como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal. 22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.¹

Assim sendo, verifica-se que aos autos do processo constam todos os documentos capazes de circunstanciar o feito, em análise perfunctória dos fatos, sobretudo com Aviso de Dispensa devidamente publicizado no Portal da Prefeitura Municipal, consubstanciados ao mundo dos fatos, dentro da perspectiva almejada pela autoridade competente, na fruição em prol de contratação tida por necessária, segundo o Poder Discricionário inerente a função pública desenvolvida pelo Agente Político que gerencia a pasta orçamentária Contratante.

Ademais, destaque-se que em pesquisa de preços realizada entre empresas do ramo, bem como o Aviso de Contratação, verificou-se que **F T DIAS DE MARIA** ofertou o menor preço para a prestação dos serviços em tela, cumprindo precipuamente a prerrogativa de consulta aos preços de mercado, objeto da licitação. Corroborando o dito, anotamos abaixo jurisprudência do Tribunal de Contas da União que arremata, finalmente, a questão em tablado:

2. Nas contratações diretas não há que se falar em direcionamento ilícito, pois a escolha do contratado é opção discricionária do gestor, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e, se for o caso, caracterização da situação emergencial.

Solicitação do Congresso Nacional motivou investigação em obras de recuperação e reconstrução de rodovias, obras de arte, escolas e postos de saúde em 48 municípios piauienses, realizadas com recursos federais em razão de situação de emergência ocasionada por fortes chuvas ocorridas no exercício de 2009. A fiscalização do TCU apontou indícios de irregularidade, entre outros, na condução de processos de dispensa de licitação por emergência. Para a unidade técnica, teria havido fraudes, vez que a definição das empresas contratadas teria ocorrido antes da apresentação das respectivas propostas e das de outras empresas, caracterizando direcionamento das contratações e violação do princípio da isonomia. Ao discordar dessa posição, o relator ponderou que a essência do instituto da contratação direta é justamente a escolha do futuro contratado pela Administração: *“Trata-se de opção do legislador, com expresse amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em que se entende que o interesse público será*

¹ GRUPO I – CLASSE VII – Plenário TC 008.967/2021-0 Natureza: Administrativo. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União. Representação legal: não há SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.



*melhor atendido caso a administração efetue contratações sem a realização de prévia licitação". Esclareceu ainda: "Nessas situações, o princípio da isonomia tem a sua aplicação pontualmente afastada em prol de outros interesses públicos. No caso concreto, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, a urgência em atendimento de situações de calamidade pública provocou a necessidade de realização de contratações por dispensa de licitação. Em sendo assim, não vislumbro sentido em se falar em direcionamento ilícito para a realização de contratações diretas". O relator destacou também, ao analisar o caso concreto, que "a existência de outras propostas de preços, além daquela contratada, possui por objetivo justificar o preço a ser contratado. Não há que falar, como aponta a unidade técnica, na realização de um procedimento de disputa para se averiguar a proposta mais vantajosa. Caso assim fosse, não se estaria falando de dispensa de licitação, mas de licitação propriamente dita". Concluiu o ponto afirmando não estar a irregularidade em tela caracterizada, pois os requisitos de que trata o art. 26 da Lei 8.666/1993 foram atendidos: justificativa do preço, razão da escolha do contratado e caracterização da situação emergencial. **Acórdão 1157/2013-Plenário, TC 011.416/2010-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 15.5.2013.***

Inobstante a isso, destaque-se que se atine o gestor para, nas próximas contratações, observar o objeto preterido para fins de evitar o fracionamento de despesas do objeto em reclame, abstenendo-se de contratações isoladas, tendo o planejamento anual como prerrogativa de trabalho e arma da administração para uma Governabilidade pautada na excelência dos serviços públicos prestados, sobretudo na obtenção, sempre, de melhores vantagens à Administração Municipal, pautado na premissa do processo licitatório em detrimento a outras formas de contratação.

III. CONCLUSÃO.

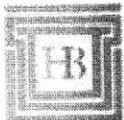
Assim sendo, após apreciação do procedimento, opino pela sua APROVAÇÃO tendo em vista encontrar-se dentro dos preceitos determinados ao bojo do artigo 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, e demais artigos aplicáveis à espécie.

É o Parecer. s.m.j.!

Fortaleza (CE), 16 de Janeiro de 2023.

HERBSTHER LIMA Assinado de forma digital por
HERBSTHER LIMA
BEZERRA:852320
50397 BEZERRA:85232050397
Dados: 2023.01.16 16:25:01
-03'00'

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido.



HERBSTHER BEZERRA
- ADVOCACIA ESPECIALIZADA -

A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeita a condições legais.



HB